



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078206-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante CAMILA DA SILVA RODRIGUES, é agravado OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35552

Agravo de Instrumento n.º: 2078206-23.2025.8.26.0000

Comarca: Pilar do Sul

Agravante: Camila da Silva Rodrigues

Agravada: Ourofert Comércio de Agroquímicos Eireli

Juiz (a): Éverton Willian Pona

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cheques. Embargos à execução não recebidos em seu efeito suspensivo. Admissibilidade. Ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls.14/15 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta a agravante que opôs embargos à execução sustentando a ilegitimidade ativa da exequente, pois os cheques estão nominados à empresa MGA Cobranças, inexistindo qualquer tipo de

endosso. Ressalta que o simples fato de possuir o cheque, sem que tenha sido o beneficiário original ou tenha adquirido a posição de credor por meio de endosso válido, não confere ao portador a capacidade processual para ajuizar a execução. Afirma que a execução também é lastreada também em título extrajudicial - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, o qual não estava vencido. Afirma que não realizou a quitação da dívida, pois o agravado não lhe apresentou o devido fechamento do débito. Menciona que a dívida em questão já estava garantida pela emissão de nota promissória. Acrescenta estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer a reforma da decisão agravada e o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido no efeito devolutivo (fls.194/195).

A parte contrária apresentou resposta com impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 198/211).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão

de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Versa o feito principal sobre embargos à execução opostos pela agravante em execução de título extrajudicial movida pela agravada.

No presente caso não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

“O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Inferre-se que são dois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo juízo, quais sejam: os condicionantes para a concessão da tutela provisória e a garantia do juízo. Saliente-se que esses requisitos são cumulativos e não dissociados entre si.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos mencionados, visto que não restou comprovado que o Juízo está garantido.

Ademais, inexistente comprovação da probabilidade do direito da embargante/agravante, até mesmo porque as questões por ela apresentadas são controversas e demandam melhor elucidação.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

“Agravado de instrumento Embargos à execução Pretensão à concessão de efeito suspensivo Indeferimento Ausência dos requisitos necessários, na medida em que, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Concessão da gratuidade da justiça, "de per si", que não é suficiente para que se processe os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo - Precedentes Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2171013-33.2023.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; j. 22/08/2023)

Assim, não é o caso de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme pretendido.

Além disso, não é o caso de análise do pedido de

impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela agravada, vez que tal questão não é objeto do presente recurso interposto pela embargante. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - Matéria não analisada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância – Questão que deverá, primeiramente, ser deduzida e discutida em primeiro grau de jurisdição, por meio da impugnação adequada, a fim de que seja analisada, inicialmente, pelo Juízo de origem - Pretensão formulada em contraminuta recursal não conhecida. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Alegação de violação ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, considerando a existência de meios menos gravosos – Executada que foi citada, mas não indicou bens à penhora mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil – Pesquisas infrutíferas - Cabível a penhora de cotas sociais – Art. 835, IX do CPC – Precedentes TJSP - Decisão mantida – Recurso improvido” (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2153216-44.2023.8.26.0000,
Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior,
Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 24ª Câmara de
Direito Privado, Data do julgamento: 14/03/2024 -
grifei).

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não
está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição
Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas
prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas
partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)